

DESMITIFICANDO A IDÉIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA COMO ATRIBUTO EXCLUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO

Carlos Eduardo Amaral de Souza*

RESUMO

O presente ensaio tem como objetivo único demonstrar que o direito fundamental de “acesso à Justiça”, aqui entendida como acesso á ordem jurídica justa, não deve ser visto apenas pelo exercício da atividade jurisdicional do Estado.

A garantia de acesso à Justiça deve ser vista como atributo de todos os poderes do Estado, ou seja, pela atividade administrativa e legislativa, sendo impossível que se submeta esta garantia à exclusividade da prestação jurisdicional. Com o objetivo de demonstrar isso, far-se-á uma análise do direito fundamental de acesso à Justiça, bem como, das funções dos poderes do Estado brasileiro e de outros valores impostos na Constituição Federal.

Tal estudo tem como objetivo, outrossim, comprovar que o acesso à Justiça muitas vezes é negado ao cidadão por omissão ou má atividade legislativa ou administrativa, sendo que tal garantia pode ser utilizada como fundamento para que os atos omissos ou mal executados sejam revogados ou ineficazes.

Após isso, passa-se a demonstrar os motivos pelos quais se entende que o direito ao acesso à Justiça deve ser observado pelos Poderes Legislativo e Executivo, não sendo exclusividade do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE

DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. PODER JUDIÁRIO. PODER LEGISLATIVO. PODER EXECUTIVO. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL.

ABSTRACT

This paper has the single purpose to demonstrate that the fundamental right of the access to justice, known as the access to the law order, can't be seen as the Judiciary activity only.

* Carlos Eduardo Amaral de Souza, aluno do Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais pelo Instituto de Ensino Superior de Vitória (FDV).

The guarantee of the access to Justice has to be understood as a duty of all the State Powers, in other words, it is impossible to submit this guarantee exclusively to the Judiciary. In order to demonstrate this, we will procedure an analysis of the right to access to Justice and the State Power's functions in Brazil so as other values imposed by the Constitution.

Another objective is to prove that the access to Justice is often denied from the citizen for omission and errors caused by the Legislative and Administrative Powers. The access to Justice can be used as the argument for declaring this acts or omissions revoked or without effects.

After that, we will demonstrate that the reasons that makes the access to Justice obligatory for the Judiciary are the same applied for the Legislative and Executive Powers.

KEYWORDS

FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE. POWER JUDICIARY. POWER LEGISLATIVE. POWER EXECUTIVE. CONSTITUCIONAL SUPREMACY.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca demonstrar que a idéia de acesso à justiça como atribuição exclusiva do Poder Judiciário é equivocada, sendo que esta garantia, justamente por conter previsão constitucional mais ampla que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/88), deve ser observada pelos demais Poderes Estatais, ante a necessidade de atendimento à supremacia constitucional.

1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

É pacífico na doutrina pátria especializada, que o cidadão brasileiro possui a garantia constitucional de acesso à justiça. Disso, não se tem dúvida.

No entanto, esta garantia constitucional de acesso à justiça não se encontra prevista, positivada, no artigo 5º, XXXV, da CF/88, sob pena de desvirtuar, em significativa parte, o conteúdo desta garantia.

Este dispositivo constitucional é denominado de Princípio da Inafastabilidade do controle do Poder Judiciário, o que a nosso ver, é o mais correto.

Esse entendimento leva em conta que o “acesso à justiça”, enquanto visto como direito fundamental, não pode (deve), jamais, ser visto como mera possibilidade de acesso ao Poder Judiciário (justiça enquanto instituição) e obtenção de uma resposta jurisdicional. A despeito disso, tal método de pensamento ainda encontra louvados doutrinadores como defensores. No entanto, para nós, o direito fundamental de acesso à justiça (como valor), vai além da mera possibilidade de ingressar em juízo.

O acesso à “ordem jurídica justa”¹ (acesso à justiça) deve “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”²

A ordem jurídica justa não significa apenas garantir o acesso ao Poder Judiciário. É muito mais! Por isso, Kazuo Watanabe ao tratar do tema acesso à justiça salientou que a “problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.”³

Zaiden Geraige Neto, em obra específica sobre o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, salienta bem a idéia contemporânea de “acesso à justiça” por meio do Poder Judiciário:

Isto é, essa garantia não pode ser interpretada como mera possibilidade de o cidadão ingressar em juízo, mas, muito mais do que isso, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional visa garantir ao jurisdicionado um processo célere com a devida segurança, e efetivo com a necessária justiça, norteado a luz do *due processo of law* e, por conseguinte, dos princípios da isonomia, do juiz e do promotor natural, do contraditório e ampla defesa, da proibição da prova ilícita, da motivação das decisões judiciais, do duplo grau de jurisdição – sem entrar no mérito de sua previsão Constitucional ou não – e outros.⁴

¹ WATANABE, Kazuo. O acesso à justiça e sociedade moderna, in GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Range, e WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e Processo**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1988. p. 129.

² CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988. p. 12.

³ WATANABE, Kazuo. Ob. Cit. p. 129.

⁴ GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003. p. 29.

Sendo muito mais, a visão sobre o acesso à justiça deve ser macro, e não micro, porquanto direito humano fundamental do homem em um Estado Democrático de Direito. E desta visão macro, justamente, é que vem o primeiro fundamento para que não se restrinja o acesso à justiça ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Mas, de onde surge esta expressão, “ordem jurídica justa”? O dispositivo constitucional tido como porta de acesso a este “acesso à justiça” (art. 5º, XXXV, da CF/88) nada menciona acerca da necessidade de “justiça” neste acesso ao Poder Judiciário. Ou seja, não contém nenhuma expressão que obrigue haver “justiça” no acesso ao Poder Judiciário.

Com base nas melhores lições de interpretação, um dispositivo não pode ser interpretado como se apartado fosse de todo o resto do corpo legislativo no qual se encontra inserido. Defendendo esta idéia de interpretação integral do ordenamento jurídico, pode-se citar a doutrina de Humberto Ávila:

O ordenamento jurídico estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização daqueles fins e à preservação desses valores. O intérprete não pode desprezar esses pontos de partida. Exatamente por isso a atividade de interpretação traduz melhor uma atividade de reconstrução: o intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de significado de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional⁵

O artigo 5º, XXXV, da CF/88 deve ser interpretado, portanto, levando-se em consideração o disposto no artigo 3º, I, da CF/88⁶, e, por que não, considerando o que há no preâmbulo⁷?

João Batista Herkenhoff, professor capixaba, que, há muito, tem se esforçado em divulgar e enaltecer a importância dos direitos humanos, bem salienta que:

⁵ ÁVILA, Humberto Bergman. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 27

⁶ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁷ PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, *a igualdade e a justiça como valores supremos* de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Embora não fazendo parte do preâmbulo, os artigos 1º, 3º e 4º da Constituição Brasileira também agasalham princípios orientadores, esposam valores fundamentais. Esses princípios e valores completam e explicitam a tábua de opções ético-jurídicas do preâmbulo. Se considerarmos esses artigos, como é metodologicamente correto, complemento do preâmbulo, concluiremos que a enunciação de valores humanos e democráticos da Constituição do Brasil avanta-se ao código de valores inscrito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁸

Por isso, limitar o direito de acesso à justiça à mera apreciação de direitos pelo Poder Judiciário, isolando o artigo 5º, XXXV, da CF/88, seria limitar em demasia a garantia de “justiça”, valor supremo e objetivo fundamental da sociedade brasileira (preâmbulo e art. 3º, I, da CF/88).

Além disso, como se disse, quando se fala em acesso à justiça, sempre se vem à mente a idéia do *acesso formal* à justiça, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário, justiça como *instituição* e não como *ordem jurídica justa*.

Nunca se pensa que a maior parte da vontade da lei é acatada de forma *espontânea* pelas pessoas.

Por esse cumprimento espontâneo das normas legais, que não ensejam conflito de interesses, que se demonstra que o acesso à ordem jurídica justa, pois é o sinal de que as normas legais estão em sintonia com as exigências do povo para o qual são feitas e dirigidas.

E justamente daí vem o segundo fundamento para que o acesso à justiça não seja restrito ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88.

Vista a garantia de forma macro (como mencionado acima), a *ordem jurídica justa* pode ser alcançada pela *atividade legislativa* justa e decente. Pode ser obtida, outrossim, pela atuação efetiva da *Administração Pública* nos ditames da lei. E, enfim, pode ser vislumbrada quando o *Poder Judiciário* resolve, soluciona, a contento, os conflitos de interesses que lhe são submetidos à apreciação.

Gilmar Ferreira Mendes, em artigo publicado na Revista Jurídica Virtual, destaca que:

Se se pretende atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então se deve identificar precisamente os contornos e limites de cada direito, isto é, a exata definição do seu âmbito de proteção. Tal colocação já é suficiente para realçar o papel especial conferido

⁸ HERKENHOFF, João Batista. O preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos e o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. In: _____. **Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes.** Capítulo 13 retirado do site <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro3/c13.html>, acesso em 19.11.2006.

ao legislador tanto na concretização de determinados direitos, quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições. Evidentemente, não só o legislador, mas *também os demais órgãos estatais com poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.*⁹ (grifos nossos)

Observe-se que a ordem jurídica justa é obtida não só pela “solução” dos conflitos de interesse, mas também, e principalmente, pela edição de normas justas e que se encontram em sintonia com os anseios do povo. A ordem jurídica justa, outrossim, pode ser lograda pela atuação decente da Administração Pública, para que ela não dê ensejo aos conflitos de interesse com o cidadão jurisdicionado por não estar cumprindo as normas legais impostas pelo próprio Estado e pela Constituição.

Gustavo Binenbojm, ao tratar da supremacia constitucional, informa que ao Poder Judiciário cabe a guarda das normas jurídicas albergadas pela Constituição Federal, mas “também os poderes Executivo e Legislativo desempenham papel importante na defesa da supremacia constitucional.”¹⁰

O mencionado autor ainda destaca, sempre com enfoque à supremacia constitucional, idéia que pode ser aplicada na mesma linha de raciocínio aqui proposta para o acesso à justiça, que “todos os Poderes devem reverência à Constituição e, mais ainda, têm o dever de impedir, dentro de seu elenco de competências, qualquer atentado à Lei Fundamental.”¹¹

Élio Fazzalari, opinando de forma similar, afirma que:

[...] as sociedades estatais modernas conferem ao Estado, enquanto sujeito (pessoa jurídica), uma pluralidade de deveres. Por exemplo, o dever de permanente formação e reposição do *corpus* das normas que regulam as condutas dos membros da sociedade (função ‘*legislativa*’); o dever de tutelar os interesses que as leis pouco a pouco imputam ao próprio Estado, por reconhecerem neles interesses que transcendem os interesses do indivíduo e pertinentes à coletividade (função ‘*administrativa*, reflexo dos interesses na execução das leis que são confiadas ao Estado); o dever de gerir os meios necessários e suficientes para obter a cessação da conduta contrária a uma norma, por parte de um membro da sociedade (sujeito público ou privado), e dar lugar, diretamente ou mediante sub-rogação, a uma conduta *latu sensu*, restituidora da ordem jurídica (função ‘*jurisdicional*’).¹²

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Revista Eletrônica Virtual*, Brasília, julho de 2000, volume 2, nº 14. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm. Acesso em: 19.11.2006.

¹⁰ BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 2º ed. revista e atualizada. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. p. 223-224.

¹¹ Idem. P. 224.

¹² FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual Civil*. Bookseller: Campinas, 2006. p 27-28.

O Poder Judiciário é apenas um órgão cuja *atribuição típica* é a solução dos conflitos de interesses. Ou seja, cuida especificamente daquelas relações jurídicas nas quais, uma das partes envolvidas, ou ambas, não observou espontaneamente alguma norma legal. Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque ao tratar especificamente sobre a função típica do Poder Judiciário:

Nos casos em que vontade da lei não é acatada espontaneamente pelos destinatários, ante a proibição pelo Estado das vias de fato, deve ele assegurar de maneira efetiva a inviolabilidade dos direitos, conferindo ao titular de um interesse juridicamente protegido o direito à tutela jurídica pela via específica.¹³

Com base numa interpretação gramatical, e muitas vezes no intuito de dar relevante importância ao direito processual civil, muitos denominaram o Princípio do Acesso à Justiça de Princípio do Direito de Ação, o que apesar de coerente com toda linha de raciocínio explanada, não deve prevalecer.

E isto por um motivo muito simples: exalta em demasia a ciência processual em detrimento da ciência constitucional, apequenando e enfraquecendo a potencial amplitude conferida ao termo previsto na Constituição Federal.

E como devemos enquadrar esta garantia constitucional de acesso à justiça no rol dos direitos humanos? Em primeiro lugar, existe alguma diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais?

Para não nos debruçarmos sobre esta polêmica, adotaremos a classificação proposta por José Joaquim Gomes Canotilho, professor lusitano que ensina, com propriedade, que “os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, *direitos fundamentais formalmente constitucionais*, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional.”¹⁴

O doutrinador ainda salienta que podem existir “direitos fundamentais sem assento constitucional”, mais adiante denominados pelo autor de “*direitos materialmente*

¹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4ª ed. rev. atual. ampl. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 18.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ªed. revista. Livraria Almedina: Coimbra, 1993. p. 528.

fundamentais” que são justamente aqueles direitos fundamentais que não foram positivados pelo constituinte.¹⁵

Para o presente trabalho, portanto, será adotada a classificação acima proposta, ou seja, direitos fundamentais formalmente constitucionais e direitos fundamentais materialmente constitucionais.

Entender-se-á por *direitos fundamentais materialmente constitucionais* aqueles que cuidam de direitos intrínsecos à consecução das necessidades básicas da pessoa humana, proporcionando a ela o convívio social com dignidade e respeito.

Os direitos fundamentais materialmente constitucionais, como se disse, não se limitam apenas aos direitos previstos pelo constituinte (positivados), mas alcançam também aquelas exigências universais, decorrentes da conscientização coletiva de que o ser humano necessita de um mínimo de dignidade e respeito para sua sobrevivência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução da ONU – Organização das Nações Unidas, nº 217-A de 1948)¹⁶, aqui considerados como direitos fundamentais materialmente constitucionais, prevê em seus artigos 7º, 8º e 10º os direitos do fundamentais a uma ordem jurídica justa:

Artigo VII. Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a *igual proteção da lei*. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII. Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes *remédio efetivo* para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo X. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma *justa e pública audiência* por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (grifos nossos)

No presente caso, constata-se que a idéia promovida no presente texto (acesso à ordem jurídica justa por meio de todos os Poderes do Estado) é albergada nos referidos artigos. No artigo VII, é garantida *a proteção da lei* (acesso à justiça pela atividade administrativa). Por sua vez, nos artigos VIII e X são garantidos os *remédios efetivos para os atos que violem os direitos fundamentais e justa audiência para decidir sobre seus direitos* (acesso à justiça pelo Poder Judiciário).

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Idem. p. 528.

¹⁶ Documento disponível na página http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php . Acesso em: 12/11/2006.

Por esses dispositivos, já se percebe que o acesso à justiça não se dá somente pela idéia, equivocada, de acesso formal ao Poder Judiciário. É muito mais!

2. A AUTONOMIA DO PROCESSO INTERPRETADA COMO SEU ISOLAMENTO E A MINIMIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA: O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO PODER JUDICIÁRIO

Até bem pouco tempo, ao se falar em “processo” duas reações eram corriqueiramente observadas. As do que defendem sobremaneira sua autonomia e cientificismo, e os que se preocupavam com o direito material em si.

A idéia que se passava (e que vem sendo derrubada de forma gradativa, tomando força nos últimos tempos) era de que a autonomia da ciência processual correspondia a seu isolamento de todo e qualquer valor decorrente das relações sociais. Ou seja, defendia-se que o processo era neutro, insensível às necessidades e peculiaridades do direito material e até mesmo da Constituição.

No entanto, na fase de estudo e pesquisa em que nos encontramos atualmente, mormente no campo do direito processual e constitucional, tal pensamento não prevalece mais.

O professor José Roberto dos Santos Bedaque, com precisão milimétrica, bem salientou que “reconhece-se e defende-se a autonomia do direito processual. Não se aceita, todavia, seu isolamento”.¹⁷

Atualmente, ao se falar em “processo”, a concepção adotada volta seus olhos para os direitos constitucionalmente garantidos, fundamentais ou não, além de primar pela concretização do direito material, demonstrando que o processo passou a ser visto sob o envelope do direito substancial.

Tratando especificamente sobre a importância do processo no âmbito constitucional, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, bem salienta que “já no final do século XIX era presente entre nós a compreensão da influência da norma constitucional no processo, especialmente como meio para a efetividade e segurança dos direitos.”¹⁸

¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4ª ed. rev. atual. ampl. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 20.

¹⁸ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: Do formalismo no processo civil. In **Do formalismo no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Apêndice. p. 261.

Com razão o referido autor, pois João Mendes Júnior, citado por José Frederico Marques, já em 1899 salientava que o processo “deve ser considerado meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o *juízo*, como ao fim remoto, que é a *segurança constitucional dos direitos*.”¹⁹

Outro ponto que merece considerável destaque, e que demonstra a importância constitucional do processo, é que o artigo 5º, § 1º, da CF/88 estabelece que as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata” e neste sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira informa que em matéria processual, tanto os preceitos consagradores dos direitos fundamentais, como os direitos fundamentais de índole processual não dependem de leis para sua concretização e sua regulação.²⁰ São auto-aplicáveis, justamente por serem vistos como direitos fundamentais do cidadão.

O processo ganha, ainda, relevante importância pelo fato incontestável de que o órgão judicial tem o poder de exercer coercitivamente os direitos dos cidadãos, fundamentais ou não (por meio de atos ou omissões dos sujeitos envolvidos).²¹

Não se pode olvidar, outrossim, que o processo também é meio de conformação, correção da interpretação da lei pelo órgão judicial, sempre buscando alcançar os valores contidos na Constituição Federal.²² Isso fica bem claro pelo sistema de controle de constitucionalidade difuso adotado pelo nosso ordenamento.

Cassio Scarpinella Bueno, ao se referir ao “modelo constitucional do processo civil” chama a atenção para o fato de “ser a Constituição Federal o ponto de partida de qualquer reflexão do processo civil”.²³

Mesma idéia é passada por Hermes Zaneti Júnior, ao mencionar que “o direito constitucional se *revela a matriz de onde os diversos ramos do direito buscam a orientação e a fonte que serão especificadas nas normas ordinárias* (sentido material).”²⁴

¹⁹ MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a Jurisdição voluntária**. 1ª ed. revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium Editora, 2000. p. 9.

²⁰ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *op. cit.* 2003. p. 263-264.

²¹ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *idem.* p. 264.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004. p. 224-225.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. Saraiva: São Paulo, 2006. p. 42.

²⁴ ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Constitucional: relações entre Processo e Constituição. In MITIDIERO, Daniel; ZANETI JR., Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 25.

Diante destas considerações, percebe-se, a autonomia da ciência processual é plenamente preservada, não se admitindo o seu isolamento das normas e valores inerentes ao direito constitucional.

Tal concepção da nova perspectiva de acesso à justiça decorre exatamente da instituição da “moderna instrumentalidade”²⁵, acentuando-se sua faceta de instrumento de satisfação das garantias constitucionais e dos direitos materialmente consagrados.

A história do Direito Processual Civil remete basicamente a três modelos processuais, quais sejam, a) praxismo, b) processualismo e c) instrumentalidade.

O praxismo, nos dizeres de Daniel Francisco Mitidiero “é a pré-história do direito processual civil”, onde o processo era visto como sucessão de atos e mero procedimento, sem nada afirmarem acerca da relação jurídica processual e a participação dos litigantes.²⁶

Após esta fase, o processo civil começou a ser visto de forma científica, fase esta denominada de processualismo (ou científicismo), onde a principal intenção foi a tecnicização do direito e a despolitização de seus operadores, postulando um processo civil como instrumento técnico, alheio a valores em sua intencionalidade operacional, tornando-se um mero expediente de índole técnica.²⁷

José Roberto dos Santos Bedaque, atento a isso, também já salientou que nesta fase autonomista, “evoluiu-se da pura técnica para a ciência, do mero procedimento para o direito processual.”²⁸

Daí, a nosso ver, iniciou-se a falsa idéia de que o direito de acesso justiça estaria garantido, somente, pelo acesso formal ao Poder Judiciário. Ou seja, primou-se pela autonomia do processo e do direito de ação como único meio do cidadão exercer seu direito à ordem jurídica justa, olvidando-se de que este direito poderia ser alcançado muito antes de seu acesso ao Poder Judiciário, se a atividade legislativa e executiva tivessem sido praticadas de forma satisfatória e decente.

²⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 40.

²⁶ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17-18.

²⁷ MITIDIERO, Daniel Francisco. *Idem*. p. 18-19.

²⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 4ª ed. rev. atual. ampl. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 26.

3. DA ATIVIDADE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO COMO FORMA DE GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

O artigo 1º, parágrafo único da CF/88 estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Sendo assim, se o poder soberano do povo é exercido pelos representantes eleitos, que compõem o Poder Executivo e o Legislativo, devem eles exercer esta função de acordo com os anseios da população, inclusive daqueles que não colaboraram para sua vitória política.

Tecendo considerações sobre a “estrutura processual dos procedimentos de formação das leis” na Itália, Élio Fazzalari destaca que os membros do parlamento, apesar de compor o órgão legislativo daquele país, possuem íntimo elo de representação com os eleitores, devendo representar-lhes os interesses²⁹. Digna de nota a consideração do autor de que “os interesses, as vocações, as ideologias expressas pelos parlamentares reproduzem [...] os interesses, as vocações, as ideologias dos cidadãos e dos vários grupos em que eles, por meio de escolha feita, se colocam.”³⁰

A função do Poder Legislativo, tipicamente, nos dizeres de José Afonso da Silva, “consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas *leis*.”³¹

Ao Poder Executivo, por sua vez, caracteriza-se pela “*função de governo*, com, atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e *função administrativa*.”³²

Percebe-se que tanto o Poder Legislativo, como o Poder Executivo, possuem função de editar e sancionar leis, respectivamente, demonstrando a importância da harmonia entre os dois poderes na regulação da vida das pessoas. Desta forma, percebe-se a função dos outros Poderes da República na proteção das normas constitucionais, sendo-lhes atribuída, outrossim, extrema responsabilidade pela observância dos preceitos ali empregados.

Não se tem dúvida de que a edição de leis e sua plena observância pelos Poderes do Estado são formas de garantir a ordem jurídica justa, ensejando o acesso à justiça.

²⁹ FAZZALARI, Elio. Ob. Cit. p. 709.

³⁰ Idem. P. 710.

³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 108.

³² Ibidem, p. 108.

Se o Legislativo, em sua atribuição típica de legislar, assim como o Executivo, em sua atribuição na participação do processo legislativo, possuem o dever de fazê-lo de forma a preservar os direitos fundamentais dos cidadãos, assim como, formar um Estado que tenha como meta uma ordem jurídica que contemple as necessidades daquela sociedade, são eles importantes formas de se alcançar a tão aclamada “ordem jurídica justa”.

A República foi o regime político adotado por nossa Constituição Federal em seu artigo art. 1º, 3º, 4º e 18º da CF/88. A “*República* é o regime político em que os exercentes de funções políticas [...] representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente.”³³

Jürgens Habermans salienta que na concepção republicana, os direitos subjetivos “devem-se a uma ordem jurídica objetiva que ao mesmo tempo possibilita e garante a integridade de uma convivência com igualdade de direitos e autonomia, fundada no respeito mútuo.”³⁴ Ainda nas palavras do mencionado autor, tem-se que:

De um ponto de vista republicano, o objetivo de uma comunidade, o bem comum, substancialmente consiste no sucesso de seu empenho político por definir, estabelecer, efetivar e sustentar o conjunto de direitos (ou, menos tendenciosamente, leis) melhor ajustados às condições e costumes daquela comunidade [...]³⁵

Ainda tratando do ponto de vista republicano, o autor menciona que o processo político visa a “consecução de um acordo acerca de uma forma boa e justa, ou pelo menos aceitável, de ordenar aqueles aspectos da vida que se referem às relações sociais e à natureza social das pessoas.”³⁶

A função legislativa, sem dúvida, merece especial atenção, pois é a fase de estabelecimento de direitos e deveres. Esta importância levou Geraldo Ataliba a salientar que:

Deveras, esta é a mais nobre, a mais elevada e a mais expressiva de todas as funções públicas. Quem pode fixar genérica e abstratamente, com força obrigatória, os preceitos a serem observados não só pelos cidadãos, como

³³ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2ª ed. atualizada por Rosolea Miranda Folgosi. Malheiros: São Paulo, 1998. p. 13.

³⁴ HABERMANS, Jürgens. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, 1995, volume nº 36, p. 41.

³⁵ *Ibidem*, p. 42.

³⁶ *Ibidem*, p. 43.

pelos próprios órgãos do Estado, evidentemente enfeixa os mais altos e os mais expressivos dos poderes.³⁷

Evidente que a legislação, fase prévia ao estabelecimento dos conflitos de interesse civil, é o maior meio de se obter o acesso à justiça. “É correto dizer, assim, que a mais básica forma de tutela dos direitos é constituída pela própria norma de direito material”.³⁸ Ou seja, a forma mais básica, originária, dos direitos e deveres da sociedade não decorre, logicamente, das sentenças judiciais (solução dos conflitos de interesse), mas sim da atividade legislativa (instituidora destes direitos reconhecidos judicialmente), o que demonstra a sua real importância para a construção da ordem jurídica justa.

Isso tudo demonstra a necessidade de plena adequação do Poder Legislativo na constituição e manutenção da ordem jurídica justa mediante a responsável e decente atividade típica que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, qual seja, a edição das leis que melhor persigam o objetivo fundamental e valor supremo do Estado Brasileiro. Na mesma esteira de pensamento, considerável é a orientação de Gustavo Binbenojm acerca da função-dever do Poder Executivo na guarda da Constituição, destacando-se duas vertentes de atuação deste órgão:

A primeira vertente, exercida em *sede legislativa*, consiste na participação do Chefe do Poder Executivo no processo de elaboração das leis. Tal participação se dá através do exercício do poder de veto [...]

A segunda vertente é aquela empreendida em sede administrativa, no âmbito interno do próprio Poder Executivo. Trata-se da possibilidade, reconhecida ao Chefe do Poder Executivo, de negar aplicação a uma lei que lhe pareça inconstitucional.³⁹

A primeira destas vertentes vem na possibilidade do exercício do veto, com base no artigo 66, § 1º, da CF/88 quando o ato legislativo é contrário ao interesse público ou por violação à Constituição Federal.

Não trataremos, neste ensaio, da hipótese de veto por interesse público, porquanto tal possibilidade, nos dizeres de Gustavo Binbenojm, trata de hipótese de “conceito vago, indeterminado, de elevado teor de subjetividade por meio do qual o Chefe do Poder

³⁷ ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2ª ed. atualizada por Rosolea Miranda Folgosi. Malheiros: São Paulo, 1998. p. 48.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit. p. 145.

³⁹ BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2º ed. revista e atualizada. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. p. 224-225.

Executivo manifesta sua posição política contrária ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo.”⁴⁰

Iremos debruçar sobre a possibilidade de veto por inconstitucionalidade, na medida em que possui mais relevância com o tema de acesso à justiça como garantia fundamental.

Ao apresentar, nos moldes exigidos pelo artigo 66, § 1º, da CF/88, um veto por motivos de inconstitucionalidade, o Chefe do Poder Executivo não mais exerce um ato de índole estritamente subjetiva e vaga, mas sim, um ato de cunho “jurídico-constitucional, motivado pela desconformidade entre o projeto de lei e a Constituição.”⁴¹

Agindo dessa forma, ou seja, observando-se os preceitos constitucionais no momento do veto legislativo, o Poder Executivo, invariavelmente, estará garantindo ao cidadão a ordem jurídica justa, evitando, nos limites de sua possibilidade, o ingresso no ordenamento jurídico de lei que atenta contra os preceitos constitucionais.

Com o mesmo raciocínio deve ser entendida a segunda vertente indicada por Gustavo Binenbojm: não aplicação da lei inconstitucional.

Com a promulgação da Constituição de 1988, iniciou-se a idéia de que os Chefes do Executivo não poderiam mais deixar de aplicar leis que considerassem inconstitucionais, sob o argumento de que, a partir desta nova ordem constitucional, estes possuíam legitimidade para iniciar o procedimento de controle de constitucionalidade das leis tidas por inconstitucionais.

Combatendo esta idéia, Gustavo Binenbojm salienta que a possibilidade do Chefe do Executivo negar cumprimento à lei inconstitucional nunca possuiu como justificativa a ausência de legitimidade para propositura de ações visando o controle de constitucionalidade. A justificativa sempre decorreu da supremacia constitucional e isso não se alterou pela legitimidade para ajuizamento de ação para reconhecimento de inconstitucionalidade. “Em última análise, o pressuposto para que o Poder Executivo, em determinada situação, cumpra a Constituição é que deixe de cumprir uma lei que lhe contrarie o sentido.”⁴²

Cabe aqui registrar que Ruy Barbosa, já no ano de 1893, sustentou este entendimento, afirmando que a declaração de direitos pela Constituição Federal é implicitamente a

⁴⁰ Ibidem, p. 228.

⁴¹ Ibidem, p. 229.

⁴² Ibidem, p. 237.

proibição de sua *não* observância, inscrevendo-se na lei constitucional com o propósito explícito de atuar como *restrição* ao poder legislativo.⁴³

Se a força normativa da própria Constituição já deve ser considerada como meio de proibição de atuação do Poder Legislativo contra o texto constitucional, não seria ilógico impedir que o Poder Executivo se furtasse a cumprir a lei inconstitucional em respeito à supremacia constitucional? Claro que sim.

Outro fundamento que possibilita este descumprimento da lei inconstitucional decorre da norma prevista no artigo 85 da Constituição Federal. Este dispositivo imputa como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra a Constituição Federal, e sendo assim, o descumprimento de leis consideradas inconstitucionais não poderia ser argumento para a imputação do crime de responsabilidade.⁴⁴ Muito pelo contrário! Se o Chefe do Executivo aplicar lei inconstitucional, estará, conseqüentemente, praticando ato atentatório à Constituição Federal.

Outro forte argumento, defendido por Gustavo Binbenbojm, é de que a possibilidade de descumprimento da norma inconstitucional pelo Poder Executivo é artigo 102, § 2º, parte final, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à *administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))⁴⁵

Por isso, se foi necessário estipular em norma constitucional que as administração pública, direta e indireta, são obrigadas a observar as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade, em especial a decorrente de ação declaratória de constitucionalidade (declara constitucionalidade da lei), é porque, sem dúvidas, há possibilidade da administração pública se opor à observância da lei vista como

⁴³ RUY BARBOSA. **Os Actos Inconstitucionales do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893. p. 220.

⁴⁴ BINENBOJM, Gustavo. Op. Cit. p. 238.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

inconstitucional e que não possua esta definitividade em sede de controle de constitucionalidade.⁴⁶

De relevante importância, e demonstrando a plena aceitação da idéia, o trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, já sobre a égide da Constituição de 1988, afirmando que

[...] Os poderes executivo e legislativo, por sua chefia - e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só *determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais*.⁴⁷ (grifos nossos)

Igualmente, vale destacar o julgamento do Recurso Especial 23121/GO, que é enfático ao afirmar que “o poder executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional”⁴⁸.

Assim, a construção da ordem jurídica justa não é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, mas também dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àqueles que porventura sejam prejudicados pelo exercício irregular destes órgãos as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Por isso, não se deve confundir a idéia de acesso à justiça, aqui entendida como ordem jurídica justa, apenas às atribuições típicas do Poder Judiciário. O acesso à justiça deve ser observada por todos os Poderes do Estado, quer na sua função típica ou não.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudo apresentado, constata-se que o acesso à justiça é muito mais do que o mero acesso formal ao Poder Judiciário. É muito mais, devendo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ser interpretado juntamente com o preâmbulo e o inciso I do artigo 3º do Texto Maior.

⁴⁶ BINENBOJM, Gustavo. Ob. Cit. p. 240-241.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da Medida Cautelar na ADIN, nº 221. Procurador-Geral da República e Presidente da República. Relator: Ministro Moreira Alves. 29 mar. 1990, disponível em www.stf.gov.br. Acesso em: 19.11.2006.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do Recurso Especial nº 23121/GO, Estado de Goiás e Associação dos Procuradores do Estado de Goiás. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 06 out. 1993. Disponível em www.stj.gov.br. Acesso em: 19.11.2006.

A idéia, muito divulgada, de que o artigo 5º, XXXV, da CF/88 é o dispositivo que permite o acesso à justiça, é parcialmente correta, porquanto o acesso à justiça pode se dar pelas atividades legislativa e administrativa.

O direito fundamental de acesso à justiça deve ser visto, estudado e compreendido, como o direito a ter aquilo que o ordenamento jurídico garante a cada pessoa, da mesma forma como o seria se o direito não tivesse sido violado. Além disso, este acesso à justiça também deve ser observado na forma e no conteúdo das leis (atividade legislativa) e na execução administrativa do Estado (atividade executiva).

Por muito tempo adotou-se a idéia de acesso à justiça como mero exercício do direito de ação, possibilitando o ingresso de ação no Poder Judiciário, o que de certa forma, teve grande influência da fase autonomista do processo civil.

Ultrapassada a fase autonomista, e ingressando-se na fase de moderna instrumentalidade, o processo civil, assim como qualquer outro ramo do direito, deve observar os ditames e preceitos constitucionais, desenhando-se de acordo com o traçado previsto na Constituição Federal.

As funções dos Poderes Executivo e Legislativo na construção e manutenção da ordem jurídica justa é muito mais ampla do que a que corriqueiramente se lhes atribui.

A responsabilidade pela criação e manutenção desta ordem jurídica justa é de todos os Poderes do Estado, em suas atribuições típicas ou não.

O Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, ato de legislar, deve sempre buscar os melhores caminhos para que sejam aditadas leis que correspondam aos interesses da sociedade, evitando ao máximo o conflito de interesses sociais e contrários aos costumes e anseios daquele grupo social. Esta atividade legislativa responsável e decente é forte meio de acesso à justiça, mais importante até que o acesso à justiça garantido pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, o Poder Executivo possui duas maneiras de possibilitar este acesso à ordem jurídica justa, quais sejam *a)* os atos co-legislativos, consubstanciados nos vetos, aqui importando os vetos decorrentes de alegação de inconstitucionalidade e *b)* não aplicação das leis consideradas inconstitucionais, ainda que inexistente decisão judicial a respeito. Diante disso, desmitifica-se a idéia de que o acesso à justiça só poderia ser alcançada pela atividade jurisdicional (Poder Judiciário), sendo que, como direito fundamental

materialmente constitucional, não deve ser interpretado e visto de forma restrita, mas sim ampliada, abraçando as atividades exercidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Do formalismo no processo civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Apêndice.

ÁVILA, Humberto Bergman. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4ª ed. rev. atual. ampl. Malheiros: São Paulo, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. Malheiros: São Paulo, 2006.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2º ed. revista e atualizada. Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do Recurso Especial nº 23121/GO, Estado de Goiás e Associação dos Procuradores do Estado de Goiás. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 06 out. 1993. Disponível em www.stj.gov.br acesso em 19.11.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento do Recurso Especial nº 23121/GO, Estado de Goiás e Associação dos Procuradores do Estado de Goiás. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 06 out. 1993. Disponível em www.stj.gov.br . Acesso em: 19.11.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da Medida Cautelar na ADIN, nº 221. Procurador-Geral da República e Presidente da República. Relator: Ministro Moreira Alves. 29 mar. 1990, disponível em www.stf.gov.br em 19.11.2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da Medida Cautelar na ADIN, nº 221. Procurador-Geral da República e Presidente da República. Relator: Ministro Moreira Alves. 29 mar. 1990, disponível em www.stf.gov.br . Acesso em: 19.11.2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. Saraiva: São Paulo, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ªed. revista. Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento disponível na página http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php , acesso em 12/11/2006.

- GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional:** art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003.
- HABERMANS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova:** Revista de Cultura e Política, São Paulo, 1995, volume nº 36, p. 39-53.
- HERKENHOFF, João Batista. O preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos e o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. In: Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes. Capítulo 13 retirado do site <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro3/c13.html>, acesso em 19.11.2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.
- MARQUES, José Frederico. **Ensaio sobre a Jurisdição voluntária.** 1ª ed. revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium Editora, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Eletrônica Virtual**, Brasília, julho de 2000, volume 2, nº 14. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direitos_fund.htm. Acesso em: 19.11.2006.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- RUY BARBOSA. **Os Actos Inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal.** Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004.
- WATANABE, Kazuo. O acesso à justiça e sociedade moderna, in GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Range, e WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e Processo.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 1988.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Constitucional: relações entre Processo e Constituição. In: MITIDIERO, Daniel, ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Introdução ao estudo do processo civil: primeiras linhas de um paradigma emergente.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 23-62.